



**INSTRUÇÃO NORMATIVA C.I. N.º 010/2021**

Estabelece as hipóteses e procedimentos para celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

A Controladoria Interna do Município de Caxambu do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Complementar Municipal nº 001, de 27 de março de 2019, RESOLVE:

**Art. 1º** Os órgãos do Poder Executivo Municipal, pertencentes à Administração Pública direta, poderão celebrar, nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo, Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, desde que atendidos os requisitos previstos nesta instrução normativa.

**§1º** O TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos.

**§ 2º** Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, nos termos do artigo 129 da Lei nº 8.112/1990, e art. 107 e 108 da Lei Complementar Municipal n. 001/2001, ou com penalidade similar, prevista em lei ou regulamento interno.

**§ 3º** No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo e de empregado público o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

**Art. 2º** O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - Não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - Não tenha firmado TAC nos últimos dois anos, contados desde a publicação do instrumento;
- III - Tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

**Parágrafo único.** O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão para aplicação, se for o caso, do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.112/1990 e art. 42 da Lei 001/2001.



**Art. 3º** Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente.

**Art. 4º** A celebração do TAC será realizada pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar.

**Art. 5º** A proposta de TAC poderá:

I - Ser oferecida de ofício pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar;

II - Ser sugerida pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar;

III - ser apresentada pelo agente público interessado.

**§ 1º** Em procedimentos disciplinares em curso, o pedido de TAC poderá ser feito pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

**§ 2º** O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo interessado poderá ser, motivadamente, indeferido.

**§ 3º** O prazo estabelecido no parágrafo 1º deste artigo, se aplica às hipóteses de oferecimento de ofício do TAC pela autoridade competente para instauração do respectivo procedimento disciplinar, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

**Art. 6º** O TAC deverá conter:

I - A qualificação do agente público envolvido;

II - Os fundamentos de fato e de direito para sua celebração;

III - A descrição das obrigações assumidas;

IV - O prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; e V - a forma de fiscalização das obrigações assumidas.

**§ 1º** As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano.

**§ 2º** As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I - reparação do dano causado;



**II** - retratação do interessado;

**III** - participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

**IV** - acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas;

**V** - cumprimento de metas de desempenho;

**VI** - sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

**§ 3º** O prazo de cumprimento do TAC não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**§ 4º** A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever previsto no artigo 116, inciso II, da Lei nº 8.112/1990 e art. 95, inc. II da Lei 001/2001.

**Art. 7º** Após celebração do TAC, será publicado extrato em boletim interno ou Diário Oficial dos Municípios, contendo:

**I** - o número do processo;

**II** - o nome do servidor celebrante; e

**III** - a descrição genérica do fato.

**§ 1º** A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo, para acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

**§ 2º** O TAC terá acesso restrito até o seu efetivo cumprimento ou até a conclusão do processo disciplinar decorrente de seu descumprimento.

**Art. 8º** O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

**§ 1º** Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado procedimento disciplinar pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

**§ 2º** No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo procedimento disciplinar, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.



*Estado de Santa Catarina*

***PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU DO SUL***

**§ 3º** A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do artigo 199, inciso I, da Lei nº 10.406/2002.

**Art. 9º.** Compete aos órgãos da Administração pública municipal manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC.

**Art. 10.** É nulo o TAC firmado sem os requisitos do presente normativo.

**Parágrafo único.** A autoridade que conceder irregularmente o benefício desta instrução normativa poderá ser responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, da Lei nº 8.112/1990 e Capítulo IV da Lei 001/2001.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Caxambu do Sul/SC, 09 de junho de 2021.

Paula Camila Cattani  
Agente de Controle Interno  
Município de Caxambu do Sul